



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1124619-39.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUILLAUME KEVIN DUVIGNAU, é apelado DELTA AIR LINES INC..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1124619-39.2024.8.26.0100

Apelante: Guillaume Kevin Duvignau

Apelada: Delta Air Lines Inc

Comarca: São Paulo – Foro Central – 42ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: André Augusto Salvador Bezerra

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31911

DIREITO DO CONSUMIDOR – Contratos de Consumo – Transporte Aéreo Internacional – Ação de indenização por danos morais – Sentença de parcial provimento – Irresignação recursal que se limita às pretensões de majoração da indenização arbitrada por danos morais – Majoração para conformação com o evento danoso – Arbitrados honorários em valor mínimo - Sentença parcialmente modificada – **Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida em 24/10/2024 (fls. 220/223), de relatório adotado, que “julgo[u] procedentes os pedidos para, a) condenar a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir desta decisão e incidindo juros de mora legais desde a data da citação; b) condenar a ré ao pagamento de todas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelo do autor (fls. 235/243), oportunidade em que pleiteou a majoração da verba indenizatória arbitrada a título de danos morais à quantia de R\$ 10.000,00.

Contrarrrazões às fls. 250/256.

É o relatório.

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Partes legítimas e regularmente representadas. A apelação interposta, em 07/11/2024, é tempestiva e preparada (fls. 244/245).

A sentença está proferida com fundamentação que segue copiada: “(...) É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é de rigor, nos termos do artigo 355 inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória em demanda em se que discutem matérias de direito, assentando-se, no mais, em prova documental. No mérito, conforme se infere dos autos, restou incontroverso que a parte autora adquiriu bilhetes de passagens aéreas perante a parte ré. No dia contratado, compareceu ao aeroporto em e realizou check in no horário adequado. Todavia, a decolagem do avião atrasou. Teve de partir apenas no dia seguinte. Essas circunstâncias, por si sós, já levam à conclusão de descumprimento contratual da ré, que, com o recebimento dos valores das passagens aéreas, obrigou-se a transportar a parte autora em aeroporto e horário determinados (mas não observados). Razoável, então, concluir que esse descumprimento no contrato gerou no autor, evidentes prejuízos materiais e constrangimentos (estes, inerentes a quem tem de passar um dia a mais em uma localidade que desconhece. Sendo assim, forçoso concluir que deve a ré, nos termos do artigo 5o, incisos V e X, da Constituição da República, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 186 do Código Civil, indenizar integralmente as vítimas do evento. Cabe salientar que a existência de constrangimentos é evidente e a demonstração dos mesmos independe, realmente, de maiores comprovações. A propósito, é cediço que a melhor doutrina costuma afirmar que o dano moral dispensa prova em concreto, até porque, como bem esclarece o Prof. Carlos Alberto Bittar, “não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar que sentiu a lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a inserção de seu nome no uso público de obra, e assim por diante” (Reparação Civil por Danos Morais, Revista dos Tribunais, 1993, p. 204. É certo que a ré alega ocorrência de força maior. Todavia, problemas de atraso em conexão consistem em

risco inerente à sua atividade. Resta, então, saber o que indenizar. Em relação ao valor da indenização por dano moral, insta anotar que, como é muito bem sabido, o Direito pátrio não estabelece um critério único e objetivo para a fixação do quantum do dano moral. Cabe, assim, ao prudente arbítrio do juiz a fixação do respectivo valor, o qual, a toda evidência, deve ser moderado e, normalmente, leva em consideração a posição social da ofensora e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa. Na hipótese dos autos, como já se disse, não há dúvida de que o autor sofreu constrangimentos aptos à caracterização dos danos extrapatrimoniais. Deve-se considerar, contudo, que a requerida prestou assistência material ao autor; além disso, os fatos em questão não provocaram morte ou lesões graves e nem qualquer outra espécie de sofrimento irreversível, o que revela que o eventual arbitramento de valor por demais elevado seria desproporcional ao dano sofrido. Dessa forma, adotando-se os critérios acima expostos, é razoável fixar o quantum da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Cumpre-se, destarte, a função da indenização por danos morais, oferecendo-se compensação ao lesado para atenuação do sofrimento havido e atribuindo-se ao lesante sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem. O valor arbitrado, portanto, é o que se revela justo, perante a legislação pátria. Note-se, por fim, que não há se de aplicar a Convenção de Montreal. Discute-se, na espécie, danos morais, regrada constitucionalmente”.

Restou incontroversa à falta de recurso da aérea, a falha na prestação do serviço da empresa requerida, decorrente do atraso de cerca de 17 horas na chegada do autor ao destino, tendo aquela, por conseguinte, sido condenada ao pagamento, por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, atualizado desde o arbitramento e acrescido de juros de mora, a contar da citação.

A presente insurgência recursal se resume ao montante da indenização da indenização arbitrada.

A indenização por dano moral é arbitrada em consonância com o Método Bifásico definido e que vem sendo aplicado pela Seção de Direito

Privado do C. STJ (REsp 1.473.393/SP) e, no caso, consideradas as circunstâncias do evento e a extensão do dano (CC, artigo 944), exacerbado pelo atraso de 17 horas, bem como os princípios do desestímulo, da proporcionalidade e da razoabilidade, mas sem perder de vista a moderação exigida na salvaguarda de enriquecimento via ação, respeitada a convicção do MM. Juízo “a quo”, a quantia arbitrada em R\$ 3.000,00 se mostra insuficiente, sendo, de rigor, sua majoração ao montante de R\$ 7.000,00, inferior ao valor almejado, que deverá ser atualizado e acrescido de juros moratórios, nos termos fixados pela sentença.

Esclareça-se, ainda, que, embora não se olvide o recente entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 636.331/RJ¹, com Repercussão Geral, impende destacar que a limitação do montante da indenização disposta pelo artigo 22, item 1, da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal), se aplica, tão-somente, à reparação dos danos materiais.

Nesse sentido, assim já decidiu esta C. Corte Paulista:

“Apelação. Transporte aéreo internacional. Ação de indenização por danos materiais e morais. Inaplicabilidade da Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (Convenção de Montreal) quanto ao pedido de indenização por danos morais, diante da falta de estabelecimento de disposições normativas sobre a matéria. Ocorrência de problemas mecânicos que não se enquadra na definição de caso fortuito/força maior, determinando a responsabilidade da ré pelos danos causados em decorrência do atraso do voo. Falta de prestação de assistência aos autores. Causa excludente de responsabilidade não demonstrada. Danos morais configurados. Valor adequadamente arbitrado. Sentença de procedência mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido”. (TJSP, Apelação nº 1086347-20.2017.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Kodama, Dj 26.06.2018).

¹ RE nº 636331/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dj 25.05.2017.

No que tange a sucumbência, como forma a não aviltar a atividade da advocacia e dar eficácia ao Tema STJ 1076, arbitro honorários advocatícios e recursais mínimos no valor de R\$ 1.640,00 (CPC, art. 85, §1º, 8º e 11). O valor ora arbitrado comporta atualização monetária pelo índice IPCA/IBGE, nos termos do parágrafo único do artigo 389, do Código Civil, na alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, da data deste julgamento, e acrescendo-se juros de mora pela taxa SELIC, menos a correção monetária, conforme metodologia e ato do BACEN, consoante os termos do artigo 406, também do Código Civil, na alteração pela Lei nº 14.905/2024, a contar do trânsito em julgado (CPC, art. 85, §16).

Nessa quadra, o recurso interposto é parcialmente provido e a sentença segue parcialmente modificada.

Anoto ainda entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente todas as disposições legais discutidas nos autos.

Na temática o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabelece que: *“São numerosos os precedentes nesta Corte que tem por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”* (Rec. Esp. 94.852, SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13.09.99, pg.1088).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)